



PROJETO DE LEI Nº. 12.910

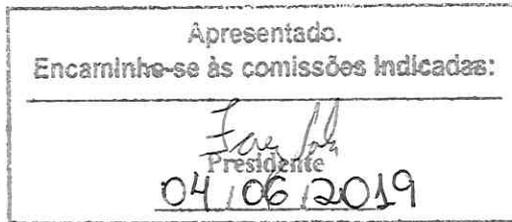
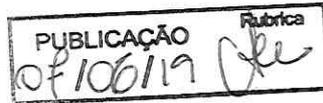
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>30/05/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>975</i>		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>M 10/06/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>M 10/06/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>M 10/06/19</i>
À COPUMA Diretor Legislativo <i>AB 10/06/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>1 Douglas Medeiros</i> Presidente <i>10/06/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>10/06/19</i>
À COSAP Diretor Legislativo <i>25/06/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>25/06/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>25/06/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 37368/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.910
(Rafael Antonucci)

Altera a Lei 4.385/1994, que regula comércio e serviços ambulantes, para prever possibilidade de diferimento da apresentação de atestado de saúde.

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994, que regula comércio e serviços ambulantes, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 13. (...)

(...) ”

(Parágrafo). *A pedido do interessado, a apresentação do atestado de saúde de que trata a alínea d do ‘caput’ deste artigo poderá ser diferida para a última etapa do licenciamento, antes da emissão de guia para pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual ou reconhecimento de sua isenção.*”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Comumente, quem procura a Prefeitura solicitando a licença para comércio ambulante é uma pessoa que perdeu o emprego, ou um aposentado que necessita aumentar sua renda.

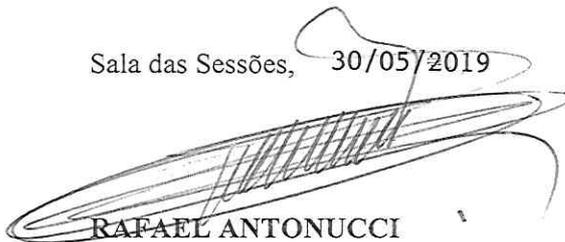
Na maioria das vezes, essas pessoas apresentam-se numa situação financeira bastante complicada. A exigência de apresentação de atestado de saúde ocupacional para a concessão daquela licença torna-se um grande problema para essas pessoas, pois custa cerca de R\$ 120,00 e o interessado terá de dispor desse recurso financeiro sem ter a certeza de que o seu requerimento de licença será deferido.



(PL nº 12.910 - fl. 2)

Com esta justificativa, aguardo o voto favorável dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei em discussão.

Sala das Sessões, 30/05/2019



RAFAEL ANTONUCCI



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 4.733, de 12 de março de 1996]**

LEI N.º 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Art. 2º. O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º. Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 4º. Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I – “A” – deficientes físicos;
- II – “B” – sexagenários;
- III – “C” – fisicamente capazes.

Art. 5º. Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 2)

Art. 6º. Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Art. 7º. Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

I – como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;

II – um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;

III – um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;

IV – um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;

V – um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil – núcleo de Jundiaí;

VI – um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

Parágrafo único. A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.

Art. 8º. Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;

b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;

c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º. Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

a) circulação de pedestres e de veículos;

b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;

d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 3)

e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes etc.).

Art. 10. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Art. 11. Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Art. 12. O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 13. Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Art. 14. Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:

- a) nome do ambulante, com foto 2 x 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 975

PROJETO DE LEI Nº 12.910

PROCESSO Nº 83.253

De autoria do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, o presente projeto de lei altera a Lei 4.385/1994, que regula comércio e serviços ambulantes, para prever possibilidade de diferimento da apresentação de atestado de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A proposta em exame visa alterar a Lei 4.385/1994, que regula comércio e serviços ambulantes, com o intuito de possibilitar a modificação do período da apresentação do atestado de saúde, que deve ser apresentado no momento do pedido de requerimento de licenciamento, para que seja exigido na última etapa.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

[Handwritten signature]
540



Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal em seu art. 2º — bem como à Constituição do Estado de São Paulo — arts. 5.º; e 144, da mesma forma que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí em seu art. 4º, que respectivamente estabelecem:

“Art. 2º — São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

“Art. 5.º — São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso).

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores. (grifo nosso).

Art. 144 — Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de temas correlatos:

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que



são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).” (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. **Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013).**” (grifo nosso).

À guisa de conclusão, o projeto de lei em exame é inconstitucional e ilegal, tendo em vista a invasão de competência privativa do Poder Executivo, no que diz respeito à matéria de permissão de área pública, configurando assim, atos de gestão.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

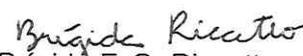
L.O.M.).

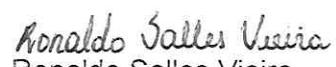
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

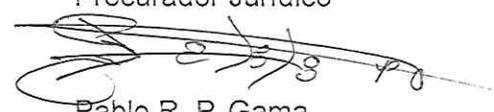
S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

TRAMITAR
06/06/2019



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.253

PROJETO DE LEI 12.910, do VEREADOR RAFAEL ANTONUCCI, altera a Lei 4.385/1994 que regula comércio e serviços ambulantes, para prever possibilidade de diferimento da apresentação de atestado de saúde.

PARECER

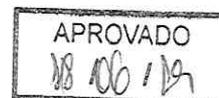
Esta proposta do Vereador Rafael Antonucci, altera a Lei 4.385/1994 que regula comércio e serviços ambulantes, para prever possibilidade de diferimento da apresentação de atestado de saúde.

Comumente, quem procura a Prefeitura solicitando a licença para comércio ambulante é uma pessoa que perdeu o emprego, ou um aposentado que necessita aumentar sua renda.

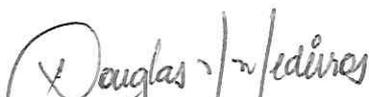
Na maioria das vezes, essas pessoas apresentam-se numa situação financeira bastante complicada. A exigência de apresentação de atestado de saúde ocupacional para a concessão daquela licença torna-se um grande problema para essas pessoas, pois custa cerca de R\$ 120,00 e o interessado terá de dispor desse recurso financeiro sem ter a certeza de que o seu requerimento de licença será deferido.

Vista assim, a atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 11-06-2019.



VALDECI VILAR "Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE **PROCESSO 83.253**
PROJETO DE LEI N.º 12.910, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que altera a Lei 4.385/1994, que regula comércio e serviços ambulantes, para prever possibilidade de diferimento da apresentação de atestado de saúde.

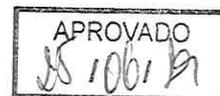
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal leque abrange esta proposta, cuja procedência se acha realçada na própria justificativa, a saber:

“Na maioria das vezes, essas pessoas [os requerentes da licença] apresentam-se numa situação financeira bastante complicada. A exigência de apresentação de atestado de saúde ocupacional para a concessão daquela licença torna-se um grande problema para essas pessoas, pois custa cerca de R\$ 120,00 e o interessado terá de dispor desse recurso financeiro sem ter a certeza de que o seu requerimento de licença será deferido.”

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 18-06-2019.




DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI


Eng. MARCELO GASTALDO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROC. 83.253**
PROJETO DE LEI 12.910, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que altera a Lei 4.385/1994, que regula comércio e serviços ambulantes, para prever possibilidade de diferimento da apresentação de atestado de saúde.

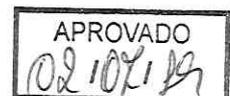
PARECER

Manda o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão exare parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Tal conjunto abrange esta proposta, cujo mérito se encontra suficientemente demonstrado nos tópicos da própria justificativa autoral.

Eis porque, em conclusão, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

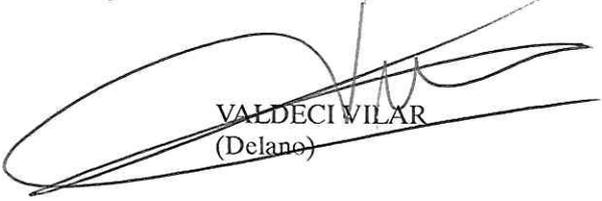



WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)


VALDECIVILAR
(Delano)



Proc. nº 83.253

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e arquite-se** o Projeto de Lei nº 12.910/2019.

FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 12.910

Juntadas:

fls 02 a 07 em 30/05/19 Lu; fls 08/11 em 31/05
19 D; fls 12 em 19/06/19 Ce
fl 13 em 20/06/19 Lu; fl 14 em 03/07/19 Lu
fl. 15 em 07/01/21 gôvama

Observações: